



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quinta-feira • 29 de Agosto de 2019 • Ano X • Nº 1647

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de **Teofilândia publica:**

- **Parecer Jurídico Tomada De Preços 007/2019 - Impugnação De Edital** - Contratação de empresa de engenharia para a realização de obras de: Pavimentação em diversas ruas da sede e da zona rural (Lote 001) – Reforma De Praças na sede deste município (Lote 002) e de Construção De Praças na sede e na zona rural (Lote 003), através de recursos provenientes da Desenbahia (2019/814).
- **Resposta Ao Pedido De Impugnação Ao Edital Da Tomada De Preço Nº007/2019.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Tercio Nunes Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Teofilândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FAZXOLYANYZOOLOSCNFOGG

Licitações



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS 007/2019 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 007/2019.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a realização de obras de: PAVIMENTAÇÃO em diversas ruas da sede e da zona rural (LOTE 001) – REFORMA DE PRAÇAS na sede deste município (LOTE 002) e de CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS na sede e na zona rural (LOTE 003), através de recursos provenientes da DESENBAHIA (2019/814), na forma de empreitada global, (material e mão-de-obra) por lote, conforme projeto que se encontra à disposição dos interessados na Sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA, no Setor de Licitações, localizada na PRAÇA JOSE LUIS RAMOS, 84, CENTRO – TEOFILÂNDIA-BAHIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE: Á ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-EIRELE.
Inscrita no CNPJ 019.535.313/0001- 2

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, da **TOMADA DE PREÇOS 007/2019** movida pela empresa **Á ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-EIRELE.** Inscrita no CNPJ **019.535.313/0001- 2**

Antes de adentrarmos no mérito do pedido de impugnação, faremos aqui um prevê relato no que diz respeito à qualidade dos serviços a serem executados pelas licitantes.

Os vários parâmetros que indicam a qualidade, um dos mais importantes é a qualificação técnica das empresas, vez que a municipalidade terá uma visão da qualidade dos serviços a serem ofertados à municipalidade bem como ao atendimento da Legislação em vigor.

DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a empresa impugnante sobre o Edital do processo licitatório da modalidade **TOMADA DE PREÇOS 007/2019** alegando especificamente o seguinte:

1. DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL — EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGISTRO NO CREA. Após uma fria leitura das condicionantes da qualificação

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

técnica operacional estipuladas no edital em comento, verifica-se uma ilegal exigência de registro dos atesto que comprovam a capacidade operacional da pessoa jurídica. Pois, esta não possui o dever legal de tal registro perante o Conselho dos Profissionais de engenharia. Ademais, sobre o referido questionamento a jurisprudência é harmoniosa no sentido de ser inexigível registro das atividades operacionais da empresa junto ao CREA para fins de processo licitatório, se não vejamos: Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnicoprofissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara; Data da sessão 14/06/2016 Relator ANA ARMES — TCU); É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 Primeira Câmara Data da sessão 19/03/2019 Relator AUGUSTO SHERMAN — TCU) - É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 1u674/2018- plenário data da sessão 25/07/2018 relator AUGUSTO NARDES — TCU). Portanto, conforme decisão colegiada do TCU a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012-TCU-2ª Câmara. 1.1 EXIGÊNCIAS DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE A impugnante pede vênia para ressaltar que as exigências do item 4.2.2.1 Relativos à Qualificação Técnica — PARA O LOTE 001; item 4.2..2 Relativos à Qualificação Técnica — PARA O LOTE 002, e item 4.2..3 Relativos à Qualificação Técnica — PARA O LOTE 003 afrontam contra o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, além de clara afronta aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), veja: "a) Certidão de Registro e quitação da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA do ano em curso. As empresas, sediadas fora do Estado da Bahia, deverão apresentar comprovação de visto emitido pelo CREA/BA nas suas certidões de Registro e Regularidade da Tel.: (75) 3261- 2071 junto ao órgão acima citado, de acordo com o art. 69 da Lei 5194/66 e art. ida Res. 265/79-CONFEEaf. Neste sentido, o referido instrumento convocatório

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

determina como condição de habilitação a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado da Bahia, o que é totalmente irrazoável e não tem amparo jurídico. Notadamente a inserção da cláusula editalício supramencionada requerendo o REGISTRO do CREA do local da obra já no momento da fase de habilitação, bem como o visto de outros Conselhos ultrapassa ao disposto no inc. I do art. 30 da lei 8.666/93 e sua interpretação. Como se sabe, para fins de qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93 preceitua como passível de serem exigidos os seguintes documentos: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;" Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento no sentido de que exigências desarrazoadas aos princípios licitatórios não devem prosperar, é o que se confirma na Súmula 271: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato. Não obstante, vejamos o que entende os nobres juristas Marcai Justen Filho e Ronny Charles sobre o tema: "não pode a Administração Pública exigir dos licitantes na fase de habilitação o competente visto do Conselho Regional ou Entidade Profissional do local da execução do objeto. Até porque, uma exigência deste naipe afronta o princípio da competitividade a partir do fato de estipular uma condição restritiva e frustrante ao caráter competitivo, o que per si e •refutado expressamente no art. 30, § lo, inc. I, da Lei 8.666/93 (JUSTEN FILHO, Marcai Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. Atlas Empreendimentos é Serviços "é importante frisar: a Lei admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, NÃO A IMPOSIÇÃO DE QUITAÇÃO DE VALORES EM RELAÇÃO A TAIS ENTIDADES". (Ronny Charles, 2015) Outro não é o entendimento da suprema corte de contas: É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei 5.194/66, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/93. (ACÓRDÃO TCU 434/16) Desta feita, é nulo o instrumento convocatório que preveja exigência de registro de quitação em entidade profissional para fins de habilitação.

**DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DO ÍNDICE DE ENVIDAMENTO
(SUPERIORES AO USUALMENTE PRATICADO/EXIGIDO).**

A presente Impugnação te Po nalidade evitar que ocorra a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa. Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que frustram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 39 da Lei nº. 8.666/93 observa-se que os valores médios verificados no ramo de obras do tipo em análise normalmente seria um índice de liquidez corrente de 1,2. Todavia, o presente edital de licitação exige 1,5. O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido: "É vedada a

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campeio). Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Neste mesmo diapasão, o Tribunal de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital não devem conter índice de endividamento superior ao praticado. Em contrapartida o edital em tela ousa afrontar o usual e legalmente praticado, senão vejamos: 4.2.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA— FINANCEIRA b.3) Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e Demonstrações Contábeis, na forma da lei. INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL — IEG, menor ou igual a 0,60 Ora, sem maiores delongas, nos termos das jurisprudências da Egrégia Corte de Contas os índices contábeis exigidos e menor ou igual a 0,60 para Grau de Endividamento, se mostram elevados para os usualmente adotados no mercado. Ao que faz-se necessário a devida justificativa no procedimento licitatório. Doutro modo, estamos em evidente descumprimento ao § 59 do art. 31 da Lei n. 8.666/93 e, por conseguinte, acarretando restrição ao caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 39, § 12, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Especi ic m sobre a questão, o art. 31, § 52, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, in verbis: Art. 31. [...] § 52 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso). Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior: A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avançar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso). Neste sentido, entende-se que a estipulação dos índices inseridos no instrumento convocatório menor ou igual a 0,60 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da Motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 52, da Lei n. 8.666/93. ices de liquidez a serem utilizados em licitações deve relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 32da Lei n. 8.666/93. No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que: "ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 52, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso)". Destarte, a exigência dos índices supramencionado constitui violação aos princípios insculpidos no art. 32 da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 52 do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

NO MÉRITO

Cuida-se de Impugnação de Edital, interposto tempestivamente pela empresa **Á ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-EIRELE. Inscrita no CNPJ 019.535.313/0001- 2**, com fundamento na Lei 8666/93.

DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A EXIGENCIA DE CERTIFICAÇÃO FEDERAL

Insurge a impugnante acerca da exigência da contida no edital referente a qualificação técnica, e fundamenta o pedido da seguinte forma:

4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.2.1 Relativos à Qualificação Técnica – PARA O LOTE 001:

- c) **Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.**

C.1.8.1 A equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Agrimensor e 01 (um) Técnico de Segurança do trabalho.

Pois bem, passamos a análise do mérito do pedido de impugnação;

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Que as exigências contidas no edital não afrontam a legislação vigente, por não vejamos:

Diz do art. 30 e seguinte da Lei 8666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades, e que no edital atacada não foi exigido.

Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos.

Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional.

Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no documento de impugnação, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, legítima em face da real necessidade para à execução do objeto, e ficou dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, a exigência de atestado de capacidade técnica tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, se mostra razoável, já que o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços **empresa de engenharia para a realização de obras de: PAVIMENTAÇÃO em diversas ruas da sede e da zona rural (LOTE 001) – REFORMA DE PRAÇAS na sede deste município (LOTE 002) e de CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS na sede e na zona rural (LOTE 003), através de recursos provenientes da DESENBAHIA (2019/814), portanto dentro do limite razoável e fundamentado na Lei que rege as licitações;**

No que diz respeito a exigência de que a equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Agrimensor e 01 (um) Técnico de Segurança do trabalho, também verifica-se que tais exigências encontram-se dentro da legalidade e da razoabilidade, até porque estamos diante de execução de grandes obras no município, e necessário se faz que as empresas a serem contratadas encontrem-se dentro das exigências legais;

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

No caso em comento, cada profissional exigido tem uma atribuição, não podendo um substituir outro ou até suprir conforme deixa claro a impugnação, por não vejamos:

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

A regra geral é que empresas de engenharia possuem carteiras de cliente que ultrapassam o número exigido.

AGRIMENSOR: DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO

No dia 01/12/2017 foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução Nº 1.095 que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo.

“Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.

Art. 3º O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.”Ler mais: <http://www.abecpr.org.br/news/atribuicoes-eng-agrimensor-e-cartografo/>

DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL

Em 2013, o CONFEA regulamentou leis e decretos que exemplificam todas as atribuições que o profissional de Engenharia Civil se encarrega em realizar. Portando um cadastro oficial (CREA) que permite que o profissional atue na sua área, o órgão consolida não só as atividades da Engenharia Civil,

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

mas também em outros segmentos como a mecânica, a industrial, a naval e outras vertentes.

Antes de tudo, é preciso notar que o órgão parte de um conceito geral das atribuições do engenheiro civil até características mais específicas. No entanto, ele não trabalha livremente e nem pode agir se não seguir as legislações urbanísticas da região onde a obra está sendo feita.

Dessa forma, as atribuições de um engenheiro civil, de acordo com o CONFEA, ficam divididos nas seguintes partes:

- Aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;*
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;*
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção e de comunicação durante a execução da obra;*
- Instalação de mecanismos de sustentação do empreendimento como massas de água, cursos de água, extensões terrestres e acesso a todas as partes da edificação;*
- Planejar e desenvolver toda a estrutura industrial e, em alguns casos, agropecuário.*
- . Atendimento de funções básicas visando o bem-estar, a proteção ambiental e o desenvolvimento da sociedade, através de sua atuação científica, tecnológica e administrativa, em obras e serviços tais como: pontes, barragens, estruturas portuárias, estradas, ...*

Portanto verifica-se que os profissionais têm atribuições distintas uma da outra, e as exigências ora atacadas contidas no edital, encontram-se dentro da total legalidade, não trazendo qualquer elemento que vem restringir a concorrência.

Nestes sentido à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Verifica-se que o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º,

www.teofilandia.ba.gov.br

**Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA**



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Portanto, com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Por fim e em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, *em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.* (Grifamos.)

Por último destacamos que atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Mais uma vez e dessa mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, a COPEL ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpriu à Administração literalmente ao que exige a legislação e os entendimentos jurisprudenciais quanto a matéria.

No caso em comento razão não assiste ao impugnante, uma vez que conforme se ver do art. 30, e seguintes da Lei 8666/93, e em face aos entendimentos do TCU, as exigências contidas nos itens impugnados, encontra-se respaldado juridicamente.

DO PEDIDO REFERENTES AOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (SUPERIORES AO USUALMENTE PRATICADO/EXIGIDO).

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores.

Diz do edital:

4.2.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO – FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com data de no máximo 30 (trinta) dias da data da sessão de abertura dos envelopes contendo toda a documentação de habilitação.

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, constando obrigatoriamente o Certificado de Regularidade Profissional - CRP, fornecido pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do contabilista responsável pela confecção do documento, com os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial de origem, que comprovem a situação financeira da empresa, devidamente acompanhado das notas explicativas;

b.1) Para sociedades anônimas, cópia autenticada do Balanço ou a sua publicação em Diário Oficial.

b.2) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o balanço patrimonial e a demonstração do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial.

b.3) Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e Demonstrações Contábeis, na forma da lei.

c) Declaração em papel timbrado do licitante, atestando que os dados referentes a apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo relacionados foram extraídos do balanço correspondendo a boa situação financeira da empresa quais sejam:

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC, maior ou igual a 1,50

ILC = AC/PC

INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – IEG, menor ou igual a 0,60

IEG = PC + ELP / AT

Onde:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo total

c.1) caso os citados índices já constem do Balanço Patrimonial apresentado a citada declaração será dispensada.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

4.2.2.1 - DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA

a) Comprovação de garantia de 1% sobre o valor total de cada lote cotado, previsto para a contratação, conforme prevê o inciso III do art. 31. A garantia poderá ser em qualquer uma das opções constantes nos incisos I, II e III, do § 1º do Art. 56, da Lei 8.666/93. A empresa que optar por depósito em dinheiro deverá ser efetuado até o 1º dia útil anterior a data do recebimento das propostas (ou seja, 29/08/2019 AS 12HS) em conta específica a ser fornecida pelo município.

b) A devolução da garantia para os licitantes será feita após a formalização do contrato, exceto para a empresa vencedora que será devolvido após a conclusão da obra.

c) não se faz necessário nenhuma apresentação previa da garantia, devendo a mesma constar do envelope de habilitação acompanhada do comprovante de pagamento.

d) dos valores de cada lote:

- LOTE 001 = R\$ 1.527.313,18
- LOTE 002 = R\$ 657.420,42
- LOTE 003 = R\$ 438.458,00

Destaco que a orientação para aferição da qualificação econômico-financeira da licitante encontra-se insculpida no art. 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

‘Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no **caput** e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994) (grifou-se).

Como se vê, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. E a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido).

Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

A propósito, observo que os índices de liquidez são amplamente utilizados para a análise da situação econômico-financeira das empresas, tanto que o então Ministério da Administração e Reforma do Estado (Mare) editou a Instrução Normativa 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Esse regulamento dispõe, contudo, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerando-se os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto nos §§ 2º e 3º da Lei 8.666, de 1993, lembrando que essa exigência deve constar do ato convocatório.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Assim, me parece razoável manter a indicação expressa dos índices de liquidez no texto da Súmula em discussão, uma vez que são recomendados no regulamento mencionado e na jurisprudência deste Tribunal. Todavia, conforme destaquei acima, a apuração da idoneidade financeira da licitante para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato não se limita à verificação dos índices de liquidez, de modo que a redação que ora proponho se mostra pertinente:

'A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, em especial, de liquidez (...)'.

De toda forma, lembro que, ao definir os critérios de habilitação, dentre eles os índices contábeis de capacidade financeira, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

De fato, pode haver situações em que o fornecimento de bens ou produtos, especialmente os derivados de contratos de médio prazo, deva ser garantido, na licitação, a partir do exame da capacidade financeira das empresas interessadas conforme o caso em tela.

Conforme já dito acima, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, pois, dizem respeito à demonstração da capacidade financeira do licitante frente às obrigações que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, de acordo o art. 31, § 1º, da Lei 8.666/1993.

E, conquanto os índices de liquidez sejam considerados na boa doutrina contábil como os de excelência a tal fim, não há óbices à exigência de outros indicadores, desde que pertinentes à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação, conforme já decidiu o TCU e desde que observada a vedação ao uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento prevista no mencionado dispositivo da Lei 8.666/1993 (§ 1º do art. 31), conforme se ver do caso em apreço.

Assim, consoante afirmado na fundamentação trazida, para que se possa avaliar se o Administrador, ao definir os critérios de habilitação, posicionou-se *"na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório"*, convém deixar claro que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante é obrigação da administração pública.

Portanto razão não assiste a impugnante no que diz respeito a alteração do edital licitatório no que diz respeito a exigência de apresentação de índice de liquidez conforme consta no supracitado documento.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

**IMPUGNAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE
DISPOSIÇÃO SOBRE MEIOS DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO/RECURSO**

Que o peido já nascera morto, vez que o próprio protocolo da presente impugnação demonstra que as empresas licitantes tem meio práticos para o protocolo de seus pedidos, e assim explicito, resta prejudicado o pedido em face da falta de fundamentação legal, e perda do objeto.

Além do mais, o edital disponibiliza além do endereço da sede da Prefeitura, existem dois endereços eletrônicos ao alcance das licitantes.

**DA AUSENCIA A EXIGENCIA DE COMPOSIÇÃO DE
PREÇO UNITÁRIO**

Modelo abaixo:

ANEXO III
ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Modalidade de Licitação TOMADA DE PREÇOS	Número 007/2019
---	--------------------

MUNICÍPIO de _____			
Nome Fantasia:			
Razão Social:			
CNPJ:		Inscrição Estadual:	
Endereço:		Cidade:	
Estado:	CEP:	Telefone:	Fax:

PLANILHA DE PREÇO
E
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O preço global do LOTE XXXX é de R\$.
O prazo de validade de proposta será de xxx) dias.
O prazo de execução será de xxx) dias.

_____, ____ de _____ de 200__

RAZÃO SOCIAL, CNPJ, NOME DO REPRESENTANTE LEGAL E ASSINATURA

Alega a impugnante que a municipalidade em seu edital não apresente modelo de planilha, ora, basta ver do Anexo III, pois ali consta o

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

modelo a ser apresentado pelas licitantes quando da formulação da proposta de preços, suprindo assim o que consta da impugnação, e mais uma vez o pedido carece de fundamentação legal, perdendo assim o objeto.

DA INEXISTENCIA DE CRC 72 HORAS ANTES DO CERTAME

DIZ DO EDITAL:

2.2 - - Do Cadastro:

2.2.1 Conforme prevê o Parágrafo 3º do Art. 22 da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, os interessados em participar, que não possuam cadastro no Município de TEOFILÂNDIA - BA, deverão requerer seu cadastro até 72 (setenta e duas) horas uteis antes da data do recebimento dos envelopes de documentos e propostas OU SEJA ATÉ 27/08/2019 AS 12:00, apresentando as documentações exigidas baixo relacionadas, em seu original ou cópia autenticada:

- a) Contrato Social ou Ato constitutivo e suas alterações;
- b) Cartão CNPJ;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos do Estado;
- f) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos do Município;
- g) Comprovante de Registro no órgão competente, CREA/CAU PJ e PF;
- h) Cópias do RG e CPF dos representantes legais (Proprietário/sócios);
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Justiça do Trabalho;
- j) Alvará de funcionamento – localização;
- l) Balanço Patrimonial vigente

No caso em tela a exigência é legal, estando tão somente grafada erroneamente o parágrafo da Lei 1ue trata da exigência, uma vez que o art. 22 em seu § 2º. da Lei 8666/93, faz tal exigência qual seja:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Razão não assiste a impugnante, uma vez que o texto contendo a exigência é legal existindo apenas um erro material no que diz respeito a parágrafo da exigência, o que não muda em nada a legalidade do pedido.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Portanto verifica-se que o edital contém todas as exigências contidas da Lei 8666/93, não vislumbramos aqui qualquer vício que justifique a sua alteração.

Do exposto, em face do acima descrito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar a continuidade do processo licitatório nos termos previstos no edital de licitação.

Teofilândia, 28 de agosto de 2019.

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO
Nº007/2019**

Nos foi apresentado no dia 28/08/2019 as 09:55min um pedido de impugnação ao edital da TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019, especificamente aos itens:

- I. 4.2.2.1
- II. 4.2.2.2
- III. 4.2.2.3
- IV. 4.2.2.1 - letra A
- V. 4.2.2.1 – 1.8. letra C
- VI. 4.2.3
- VII. Ausência de meios de protocolo de impugnação/recurso
- VIII. 2.2
- IX. Composição de preço unitário
- X. 4.2.1 – Ausência de contrato social

O citado pedido foi encaminhado a Procuradoria do Município, a qual já havia aprovado o edital com as citadas exigências, bem como a assessoria técnica na área de engenharia civil que opinou pela inclusão dos citados itens no edital.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas

*de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

Quanto ao item 2.2.1 sobre a exigência da emissão do CRC, informamos que ocorreu um erro material (de digitação) sendo que o parágrafo correto o qual fundamenta a exigência do CRC o mesmo é o **§3º do Art. 22 da lei 8.666/93**, tendo sido feita uma retificação ao edital no último dia 28/08/2019 e devidamente publicado no DOM, todavia o texto constante do edital encontra-se em consonância com a exigência da citada lei por se tratar de licitação na modalidade tomada de preço.

Quanto a exigência dos índices contábeis, vale ressaltar que o município utiliza o citado parâmetro, para garantir que a empresa vencedora possuirá condições financeira e solidez para executar o objeto, não sendo restritiva a citada exigência uma vez que já foram realizados diversos processos licitatórios no município e até a presente data não houve qualquer alegação ou recurso, o que comprova que não limita a participação nos processos licitatórios.

Quanto a ausência de meios de protocolo ou recebimento apenas por meio físico de recursos e impugnação, tal apontamento não possui veracidade vez que no dia 28/08/2019 foi respondido um pedido de impugnação enviada via e-mail, logo apesar do edital ser omissivo quanto a forma de recebimento de impugnação e recurso, visando da celeridade e evitar custos aos licitantes essa comissão julga todos os pedidos feitos tanto em via impressa como digital, trabalhando assim de forma transparente, vez que publicamos todos os atos e respostas.

Quanto a ausência da composição do preço unitário, vale ressaltar que o edital e todas as peças foram disponibilizadas pelo setor de engenharia, foram publicados, inclusive as planilhas orçamentarias como os valores estimados pela administração, o que vem facilitar a elaboração por parte do licitante, devendo o mesmo, levar em consideração os seus custos e tributações para cotarem o seu preço unitário.

Quanto a ausência da exigência do contrato social, na relação dos documentos referentes a habilitação jurídica, vale ressaltar que o item 3.2.3 já solicita o contrato social a ser apresentado na fase de credenciamento, assim como para o registro no CRC o edital também solicita a apresentação do citado documento, não sendo assim necessário a duplicidade de apresentação do mesmo.

Diante do vulto da contratação, e visando garantir a proposta mais vantajosa para o município, bem como, com base no parecer da PROCURADORIA o qual encontra-se em anexo, a COPEL resolve **NÃO DÁ PROVIMENTO** ao pedido e mantendo todas as condições e exigências do edital em epigrafe.

Teofilândia -BA, 29 de Agosto de 2019

Joseney Oliveira Bispo
Presidente da COPEL

Rafael Queiroz de Oliveira
Membro da COPEL

Vania Maria da Silva
Membro da COPEL